



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...AMS

Sessão de 26 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.524

Recurso nº 58.202 - IRF - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente FORMAL-FORNECIMENTO DE MATERIAIS LTDA.

Recorrid DRF em UBERLÂNDIA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro considerado automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada à vista de julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio de decorrência.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMAL-FORNECIMENTO DE MATERIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

BRAS JUANÁRIO PINTO

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente) e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13689/000.019/89-01
RECURSO Nº 58.202
ACÓRDÃO Nº 103-10.524
RECORRENTE: FORMAL-FORNECIMENTO DE MATERIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Formal-Fornecimento de Materiais Ltda., com domicílio fiscal em Patrocínio (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 26/29) a este Conselho, em 15/01/90, contra a R. Decisão (fls. 21/23) do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia (MG), que, em 12/12/89, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte, constituído pelo Auto de Infração (fls. 06), de 22/06/89, tempestivamente impugnado em 20/7/89, às fls. 10/11.

2. A exigência do imposto de renda na fonte, em litígio, dos anos de 1984 e 1985, incidiu sobre lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, decorrente de omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 13689/000.018/89-30, a cujo Recurso, de nº 96.454, a E. Câmara negou provimento, em 26/07/90, pelo Acórdão de nº 103-10.523, ora lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso, as mesmas razões, em peça comum, interpostas no Processo-matriz, reconhecendo pelo princípio da decorrência que o julgamento do aqui questionado deve seguir o decidido no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.

Handwritten signature

Handwritten signature

V O T O

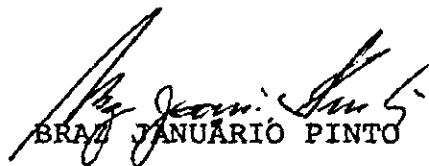
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.,

2. Trata-se como relatado, de exigência decorrente de omissão de receita apurada no Processo-matriz e julgada procedente pela E. Câmara. Por inexistir nos Autos fatos ou circunstâncias que impliquem no julgamento do questionado em sentido diverso do que se decidiu no Processo principal, pelo princípio da decorrência.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 26 de julho de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

